DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4986/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4464/2009
PROTOCOLO	: 940670
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 123/2009
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARES. TERMOS ADITIVOS. REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. MULTAS PARA DOIS GESTORES. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. UM DOS GESTORES. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. OUTRO GESTOR. RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIDO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO. BAIXAS DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 123/2009, decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Alexandre Bastos Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços advocatícios, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-Secses-61/2013 (peça 7), que declarou regulares o procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato n. 123/2009, e pelo Acórdão AC01-198/2022 (peça 55), que julgou regulares os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos; e irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou os responsáveis, à época, com multas, nos valores correspondentes a 50 (cinquenta) Uferms ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, pela prestação de contas parcial da despesa realizada e pelo não atendimento à intimação deste Tribunal, e a 20 (vinte) Uferms ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, por não atender a intimação desta Corte de Contas, como também impugnou a importância de R$ 7.288,94 (sete mil duzentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), correspondente à despesa paga sem a devida liquidação, responsabilizando o ex-prefeito de Maracaju, Celso Luiz da Silva Vargas, pela restituição atualizada dessa quantia aos cofres municipais.

Inconformado com os termos do Acórdão AC01-198/2022, o ex-prefeito de Maracaju, Celso Luiz da Silva Vargas, interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/4464/2009/001.

No transcorrer do processo, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), o ex-prefeito do Município de Maracaju, Maurílio Ferreira Azambuja, quitou a sanção pecuniária imposta no Acórdão AC01-198/2022.

Na sequência, o Recurso Ordinário (TC/4464/2009/001) foi desprovido, e reconhecida a incidência da prescrição intercorrente, de forma a afastar as multas e a impugnação impostas ao recorrente, Celso Luiz da Silva Vargas, conforme o Acórdão AC00-290/2025 (peça 74).

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito de Maracaju, Maurílio Ferreira Azambuja, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida no Acórdão AC01-198/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 67).

Outrossim, o Acórdão AC00-290/2025 (Recurso Ordinário) reconheceu a incidência da prescrição intercorrente e afastou a impugnação e as multas aplicadas ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, no Acórdão AC01-198/2022.

Dessa forma, com fulcro no 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Unidade de Serviço Cartorial que proceda às **baixas de responsabilidade** dos ex-prefeitos de Maracaju, **Celso Luiz da Silva Vargas** e **Maurílio Ferreira Azambuja**, em relação à **impugnação** e às **multas impostas no Acórdão AC01-198/2022**.

Após, **extinga-se** e **arquive-se** o presente feito.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

rcc